

PROJETO DE LEI Nº DE 2017
(Do Sr. Dep. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de facultar a troca de Município de naturalidade ao brasileiro maior de dezoito anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de facultar a troca de Município de naturalidade ao brasileiro maior de dezoito anos.

Art. 2º. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida de art. 54-A, com a seguinte redação:

“Art. 54-A. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o Município de naturalidade, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

§1º A alteração posterior de naturalidade, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

§2º Só é permitida a alteração posterior de naturalidade para registro do Município de residência da mãe do registrado na data do nascimento, desde que localizado em território nacional.

§2º Quando a alteração de naturalidade for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação da naturalidade alterada, que

somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente aprovação da Medida Provisória nº 776, de 26 de abril de 2017, ao permitir que a naturalidade constante do registro de nascimento possa ser “do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento”, atendeu a antiga demanda dos pequenos Municípios brasileiros que, gradativamente desprovidos de hospitais, maternidades e casas de parto, por força da degradação dos serviços públicos de saúde no País, passaram a não ter mais nascidos, apenas moradores.

Visando à correção dessa absurda situação, apresentamos os projetos de lei nº 4136/2008 e 7306/10, ainda em tramitação nesta Casa.

Agora, a pedido de prefeitos, vereadores e municípios dos milhares de pequenos Municípios brasileiros que perderam o registro de seus filhos para Municípios maiores apenas por não possuírem serviços de saúde destinados ao parto, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Propomos aqui – a exemplo do que já se encontra normatizado relativamente à troca de nome no registro de nascimento – que o cidadão maior de dezoito anos possa requerer a troca de naturalidade a fim de ser formalmente reconhecido como natural do Município de residência de sua mãe, quando de seu nascimento, e não do Município onde foi realizado seu parto.

Mantivemos, no mais, todas as exigências legais já vigentes relativamente à troca de nome, de modo a manter coerência com o texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Pelo exposto, ciente do compromisso dos nobres pares com os milhares de pequenos Municípios brasileiros e seus moradores, peço o apoio à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG